PROJETO DE LEI Nº ___/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 5001/2025

DATA: 16/12/2025

HORA: 11h55min

Institui a Política Municipal de Utilização da Telemedicina como ferramenta complementar de atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Porto Velho, com prioridade para os distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Utilização da Telemedicina como ferramenta complementar para a prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão do Município de Porto Velho.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se telemedicina o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais, de informação e de comunicação, destinado à assistência, à prevenção de doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, ao acompanhamento clínico e à regulação em saúde.

Art. 3º A telemedicina integra a rede municipal de saúde como estratégia permanente de ampliação do acesso da população aos serviços médicos especializados, especialmente nas localidades com limitações geográficas, logísticas ou de oferta de profissionais.

Art. 4º A política municipal de telemedicina tem por objetivos:

I - reduzir o tempo de espera para consultas especializadas;

II - minimizar a necessidade de deslocamentos da população para outras localidades;

III - ampliar a resolutividade da atenção básica;

IV - promover a equidade no acesso aos serviços de saúde;

V - otimizar os recursos públicos destinados à assistência médica.

Art. 5º Os atendimentos por telemedicina serão realizados, preferencialmente, nas unidades de saúde da rede municipal, com a presença de profissional de saúde local habilitado, responsável por:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

I – acompanhar o paciente durante a consulta;

II – esclarecer dúvidas decorrentes do atendimento;

III – realizar encaminhamentos, prescrições e solicitações de exames, quando indicados;

IV – assegurar a continuidade do cuidado na rede municipal de saúde.

Art. 6º A oferta dos serviços de telemedicina observará, prioritariamente, as unidades de saúde localizadas nos distritos e comunidades rurais e ribeirinhas do Município de Porto Velho, incluindo, entre outros:

I – Extrema, União Bandeirantes e Jaci-Paraná;

II – Nazaré, São Carlos, Calama e comunidades do Baixo Madeira;

III – distritos da Ponta do Abunã e demais localidades de difícil acesso.

Art. 7º Os atendimentos realizados por meio da telemedicina compreenderão, entre outras, as seguintes especialidades médicas:

I – cardiologia;

II - endocrinologia;

III - neurologia adulto;

IV - neuropediatria;

V - pneumologia;

VI - psiquiatria;

VII - reumatologia;

VIII - outras especialidades definidas em regulamento, conforme a demanda da rede municipal.

Art. 8º O acesso às consultas por telemedicina ocorrerá mediante agendamento prévio na unidade de saúde de referência do paciente, observados os critérios de regulação estabelecidos pelo Sistema de Regulação – SISREG.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

Art. 9º A execução da política municipal de telemedicina poderá contar com parcerias, convênios, contratos ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, inclusive hospitais de referência, observada a legislação aplicável.

Art. 10 Os serviços de telemedicina observarão, obrigatoriamente:

I - as normas éticas e técnicas do Conselho Federal de Medicina;

II - a legislação federal sobre proteção de dados pessoais e sigilo das informações em saúde;

III - os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde.

Art. 11 O atendimento por telemedicina será gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Porto Velho.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de dezembro de 2025.

ADALTO DE BANDEIRANTES
Vereador – Republicanos

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Utilização da Telemedicina como ferramenta complementar de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Porto Velho, com prioridade para os distritos e áreas de difícil acesso, encontrando sólido fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[1] e na legislação infraconstitucional que disciplina o direito à saúde.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito social fundamental, inserindo-a no rol dos direitos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Nos termos do art. 196, dispõe expressamente:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal dispositivo impõe ao Poder Público o dever de formular e executar políticas públicas que assegurem não apenas o atendimento em saúde, mas o acesso efetivo, universal e igualitário às ações e serviços, o que justifica a adoção de instrumentos tecnológicos capazes de superar desigualdades regionais e barreiras geográficas, como a telemedicina.

No que se refere à organização federativa, a Constituição atribui competência comum aos entes federados para cuidar da saúde, conforme dispõe o art. 23, inciso II, que assim estabelece:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> [...]

Além disso, o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, legitimando a iniciativa legislativa municipal voltada à organização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saúde. Vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

A Constituição também determina que as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo diretrizes específicas. O art. 198 dispõe:

> **Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada** e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)
>
> **I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo**;
>
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> **III - participação da comunidade.´**

A telemedicina, ao ampliar o alcance dos serviços especializados, fortalecer a atenção básica e reduzir deslocamentos desnecessários, concretiza os princípios da descentralização, da integralidade e da equidade, especialmente em Municípios com extensa área territorial e populações distribuídas em distritos rurais e ribeirinhos, como Porto Velho.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080[2], de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organiza o Sistema Único de Saúde, reafirma o direito fundamental à saúde. O art. 2º da referida lei estabelece:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> **§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução** de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços** para a sua promoção, proteção e recuperação.

O mesmo diploma legal explicita, em seu art. 7º, os princípios e diretrizes do SUS, destacando-se:

> **Art. 7° As ações e serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – **SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal**, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
>
> **I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência**;
>
> **II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;**
>
> [...]
>
> **IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.**

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

A política municipal ora proposta encontra amparo direto nesses princípios, ao buscar garantir igualdade de acesso aos serviços especializados de saúde, independentemente da localização geográfica do usuário, promovendo justiça social e redução das desigualdades regionais.

Ademais, a utilização da telemedicina observa as normas éticas do exercício profissional e a legislação federal relativa à proteção de dados pessoais, notadamente a Lei nº 13.709[3], de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando o sigilo, a confidencialidade e a segurança das informações dos pacientes.

Por sua vez, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal[4], que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

> Art. 47 - **Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município**, especialmente sobre:
>
> [...]

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

> Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – Leis ordinárias;**

Por fim, o artigo 118 da Resolução n° 254[5], que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

> **Art. 118 - As proposições consistirão em:**
>
> [...]
>
> **V - Projeto de Lei;**

O artigo 135, junto com seu § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1°:

---

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
[4] https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view
[5]https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

> Art. 135 - **O Projeto de Lei** é a proposição que tem por fim regular toda a **matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.**
>
> § 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei será:**
>
> **I - do Vereador;**

Inconste que esse dispositivo reforça o papel essencial da Câmara Municipal de Porto Velho como um elo direto entre os cidadãos e o poder público, permitindo que os vereadores exerçam sua função legislativa de maneira proativa.

Dessa forma, o Projeto de Lei não apenas se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, como representa instrumento legítimo e necessário para a efetivação do direito fundamental à saúde, conferindo maior eficiência, economicidade e humanização à rede municipal de saúde, especialmente em favor das populações residentes em distritos e áreas de difícil acesso.

Por tais razões, entende-se plenamente justificada a aprovação da presente proposição com o apoio dos Nobres Pares.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697

Assinado por **Adalto Donato De Oliveira** - Vereador - Em: 16/12/2025, 11:28:01

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 737DB697